



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 11462/11

Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa. Carta Convite. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02824/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-11462/11.**
2. Órgão de origem: **Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **CONVITE nº. 05/2010, com suporte legal na Lei 8.666/93 e alterações posteriores.**
4. Objeto do Procedimento: **Confecção e implantação de tachões retro-refletivos em resina, a serem implantados no sistema viário de João Pessoa.**
5. Fonte de Recurso: **Recursos Próprios.**
6. Valor do Contrato: **R\$ 35.040,00 (Trinta e cinco mil e quarenta reais).**
7. Parecer da Auditoria: **A DIAFI/DEEAG/DILIC, opinou pela regularidade do procedimento licitatório em questão e os contratos dele decorrente, tendo em vista a não constatação de falhas relevantes.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, corroborando com o parecer da d.Auditoria, VOTA pela REGULARIDADE do certame em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 10 de Novembro de 2011.**

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator**

**Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal**